

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

- Torna obrigatória a disponibilização de balanças de precisão em estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados, a fim de possibilitar a conferência.
PL 02597/2017 - Deputado Luiz Martins (PDT) 1
- Dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego de balança digital em estabelecimentos que comercializam produtos pré-pesados.
PL 02618/2017 - Deputado Waldeck Carneiro (PT) 1
- Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas nos edifícios públicos e privados com o alerta sobre as consequências da discriminação e preconceito.
PL 02633/2017 - Deputado Dr. Julianelli (Rede) 1
- Dispõe sobre a instalação de fraldário para uso de pessoas com necessidades especiais e idosas nos estabelecimentos públicos/privados.
PL 02612/2017 - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 2
- Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego para pessoas em situação de rua em empresas que prestam serviço ao estado do Rio de Janeiro
PL 02617/2017 - Deputado Waldeck Carneiro (PT) 2
- Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a firmar parceria público-privada com municípios da Baixada Fluminense para implantação de um centro de atendimento e tratamento oncológico na baixada litorânea
PL 02621/2017 - Deputada Marcia Jeovani (DEM) 3

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

- Altera o artigo 2º da Lei 7483/2016, referente ao prazo de validade da calamidade pública no âmbito da administração financeira do Rio de Janeiro.
PL 02627/2017 - Poder Executivo 4
- Altera a Lei 4191/2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos
PL 02642/2017 - Deputado Carlos Minc (sem partido) 4

Altera a Lei 6979/2015, que dispõe sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do estado do Rio de Janeiro.

PL 02623/2017 - Deputada Marcia Jeovani (DEM) 5

Altera a Lei 7428/2016, com o fim de excluir o setor lácteo da obrigação de recolher valores para o FEEF

PL 02657/2017 - Deputado Wanderson Nogueira (PSOL) 5

Altera a Lei 6146/2012 para determinar as empresas que utilizam o comércio eletrônico a incluir em seus sites link de informações do interesse do consumidor

PL 02605/2017 - Deputado Átila NunesN (PMDB) 6

Dispõe sobre a troca imediata de bens essenciais com vício de qualidade ou quantidade

PL 02630/2017 – Fatinha (SDD) 7

Cria o Programa para o Desenvolvimento do Empreendedor Cultural no Rio de Janeiro

PL 02625/2017 - Deputado Dr. Julianelli (REDE) 8

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da disciplina de educação financeira na grade curricular de ensino fundamental e médio.

PL 02603/2017 - Marcos Figueiredo (PROS) 9

Dispõe sobre a vedação da desigualdade salarial, por motivo de sexo ou raça, nas empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço ao estado do Rio de Janeiro

PL 02648/2017 - deputada Martha Rocha (PDT) 9

■ INTERESSE SETORIAL

Dispõe sobre a distribuição de leite sem lactose para crianças lactentes na rede pública de saúde do estado do Rio de Janeiro

PL 02596/2017 - Deputado Luiz Martins (PDT) 10

Dispõe sobre o abastecimento com GNV nos postos de combustíveis

PL 02609/2017 - Gil Vianna (PSB) 10

Dispõe sobre a necessidade de apresentação do selo garantidor para abastecimento de GNV

PL 02631/2017 - Deputado Dr. Julianelli (REDE) 11

Dispõe sobre serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos às farmácias e drogarias

PL 02654/2017 - Marcos Figueiredo (PROS) 12

INTERESSE GERAL

Torna obrigatória a disponibilização de balanças de precisão em estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados, a fim de possibilitar a conferência.

PL 02597/2017 - Deputado Luiz Martins (PDT), que “Torna obrigatória a disponibilização de balanças de precisão em estabelecimentos varejistas que comercializem produtos lacrados a fim de possibilitar a conferência pelos consumidores”.

Os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados no Estado do Rio de Janeiro deverão disponibilizar balanças de precisão, ou qualquer outro instrumento similar, para que os consumidores realizem a conferência do peso das mercadorias indicadas no rótulo.

O descumprimento da obrigação sujeita-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego de balança digital em estabelecimentos que comercializam produtos pré-pesados.

PL 02618/2017 - Deputado Waldeck Carneiro (PT), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego de balança digital em estabelecimentos que comercializam produtos pré-pesados no estado do Rio de Janeiro”.

Obriga os estabelecimentos comerciais que acondicionam e comercializam produtos pré-pesados a disponibilizar aos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

Entende-se como pré-pesado todo produto embalado, pesado e colocado em condições de comercialização, sem a presença do consumidor.

As balanças deverão ser instaladas em local visível, de fácil acesso, próximo a cada gôndola ou prateleira que armazene produto pré-pesado.

O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa, nos termos da Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas nos edifícios públicos e privados com o alerta sobre as consequências da discriminação e preconceito.

PL 02633/2017 - Deputado Dr. Julianelli (REDE), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito na forma que menciona".

Institui no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a obrigação de afixar em lugar de ampla visualização, de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.

As placas a serem afixadas no acesso aos elevadores devem conter a seguinte mensagem: "DISCRIMINAR É CRIME - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. Art 20 da Lei 7.6716/1989".

As placas deverão conter os números telefônicos da Polícia (190) e Disque Denúncia (21 2253-1177), órgão governamental para atendimento e esclarecimento de dúvidas ao cidadão.

Os estabelecimentos terão o prazo de 60 (noventa) dias para se adaptarem ao cumprimento desta Lei, contando da data de sua publicação.

O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 100 (cem) UFIRs, aumentada em 100% no caso de reincidência.

PUBLICO-PRIVADO

Dispõe sobre a instalação de fraldário para uso de pessoas com necessidades especiais e idosas nos estabelecimentos públicos/privados.

PL 02612/2017 - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que "Dispõe sobre a instalação de fraldários para uso de pessoas com necessidades especiais e idosas".

Os estabelecimentos públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Entende-se por fraldário, ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas, lavatório e produtos destinados à higienização.

Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego para pessoas em situação de rua em empresas que prestam serviço ao estado do Rio de Janeiro.

PL 02617/2017 - Deputado Waldeck Carneiro (PT), que “Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego para pessoas em situação de rua em empresas que prestam serviço ao estado do Rio de Janeiro”.

Reserva 2% (três por cento) das vagas de emprego para pessoas em situação de rua, beneficiadas por políticas públicas, nas empresas que prestam serviço ao Estado do Rio de Janeiro.

As políticas públicas referem-se a ações e programas, de caráter assistencial, desenvolvidos por órgãos públicos estaduais.

Os editais de licitação publicados pelo Poder Executivo e os contratos por ele celebrados com as empresas prestadoras de serviço deverão mencionar expressamente as determinações fixadas nesta Lei.

A observância do percentual de vagas reservadas com base nesta Lei dar-se-á durante toda a vigência do contrato e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos que não requeiram conhecimento especializado

Na hipótese do não preenchimento da quota prevista as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores.

Nas renovações dos contratos e/ou nos aditamentos, será sempre observado o disposto nesta Lei.

As empresas prestadoras de serviço deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

As empresas prestadoras de serviço deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade dos funcionários contratados com base nesta Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho.

O conteúdo da presente Lei deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso no interior dos órgãos públicos estaduais.

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a firmar parceria público-privada com municípios da Baixada Fluminense para implantação de um centro de atendimento e tratamento oncológico na baixada litorânea.

PL 02621/2017 - Deputada Marcia Jeovani (DEM), que “Fica o estado do rio de janeiro, juntamente com os municípios da baixada litorânea, autorizados a firmarem parceria público privado para implantação de um centro de atendimento e tratamento oncológico (cato), na baixada litorânea e dá outras providências”.

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro, juntamente com os Municípios da Baixada Litorânea, a firmarem parceria Público/Privado para a implantação de um Centro de Atendimento e Tratamento Oncológico (CATO);

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

ECONOMIA

[Altera o artigo 2º da Lei 7483/2016, referente ao prazo de validade da calamidade pública no âmbito da administração financeira do Rio de Janeiro.](#)

PL 02627/2017 - Poder Executivo, que "Altera a data de validade disposta no art. 2º da lei nº 7483, de 08 novembro de 2016, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, e dá outras providências".

O projeto de lei visa alterar o artigo 2º da Lei nº 7483, de 08 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O prazo de validade do presente estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira pelo decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016 e reconhecida pela presente Lei, poderá se estender até 31 de dezembro de 2018.

MEIO AMBIENTE

[Altera a Lei 4191/2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.](#)

PL 02642/2017 - Deputado Carlos Minc (sem partido), que "Altera a lei nº 4191 de 30 de setembro de 2003 que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências acrescentando dispositivos".

O projeto de lei visa alterar a Lei nº 4191/2003 sobre política estadual de resíduos sólidos. Insere os seguintes dispositivos, a saber:

"Art. 22 - F - Os entes municipais deverão instituir, ou ampliar, caso já existam, taxas municipais de lixo, para que o atual sistema de cobrança de taxa passe a incluir, não somente os serviços referentes à varrição e coleta, mas também o tratamento e disposição final adequada dos resíduos, de maneira que possam atender as diretrizes apontadas na Lei Federal 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a Lei Federal 11.445/2007, que trata da Política Nacional de Saneamento Básico e a Lei Estadual 4191/2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, cabendo a cada municipalidade, dentro de suas atribuições legais, avaliar as formas institucionais de criar esta dotação.

Parágrafo único: Respeitando-se os entes federativos, dentro de suas autonomias, as prefeituras municipais devem considerar o prazo findo para a avaliação e proposição desta dotação até o fim do ano de 2017, desta forma, garantido já para o exercício de 2018 a dotação referente à taxa municipal de lixo.

Art. 22 - G - Os entes municipais poderão fazer uso de outras formas de financiamento do sistema de gestão de resíduos municipais, onde se acrescente outras dotações orçamentárias que não somente os recursos provenientes da taxa municipal de lixo.

Art. 22 - H - Os entes municipais, o setor privado, o governo do estado e os cidadãos deverão buscar formas de acelerar os objetivos relativos à logística reversa previstos na Lei Federal 12.305/2010, Lei Federal 11.445/2007 e Lei Estadual 4191/2013, de forma a promover a diminuição da quantidade de resíduos dispostos em aterros controlados, o que contribui para a ampliação de sua vida útil, além de propiciar o aumento da geração de renda dos catadores."

SISTEMA TRIBUTÁRIO

[Altera a Lei 6979/2015, que dispõe sobre tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do estado do Rio de Janeiro.](#)

PL 02623/2017 - Deputada Marcia Jeovani (DEM), que "Modifica a lei nº 6.979/2015, que dispõe sobre o tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do estado do Rio de Janeiro".

A presente iniciativa modifica a Lei 6.979/2015, que dispõe sobre o tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do estado do Rio de Janeiro. Tem como objetivo, reduzir as desigualdades regionais no Estado do Rio de Janeiro, incluindo os municípios de Araruama, Angra dos Reis, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Barra do Pirai, Barra Mansa, Belford Roxo, Cabo Frio, Cachoeira de Macacu, Casimiro de Abreu, Duque de Caxias, Duque de Caxias, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Itaguaí, Itatiaia, Japeri, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Paracambi, Parati, Petrópolis, Petrópolis, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia, Seropédica, Silva Jardim, Tanguá, Teresópolis, Volta Redonda, no tratamento Tributário Especial do ICMS.

Altera a Lei 7428/2016, com o fim de excluir o setor lácteo da obrigação de recolher valores para o FEEF

PL 02657/2017 - Deputado Wanderson Nogueira (PSOL), que "Altera a lei 7428/2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do estado do Rio de Janeiro.

O projeto de lei visa alterar a Lei 7428/2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, adicionando inciso VII ao artigo 14 a citada Lei, com a seguinte redação:

VII - Os contribuintes do setor de Lácteos alcançados pelo Decreto nº 27.427/00, Livro XV, Título III e pelo Decreto nº 29.042/2001 ou pelos Decretos que vierem a lhes substituir ou suceder."

DEFESA DO CONSUMIDOR

PL 02605/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB)

Dispõe sobre a troca imediata de bens essenciais com vício de qualidade ou quantidade

PL 02605/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB) que "Altera a lei nº 6.146, de 04 de janeiro de 2012, para determinar às empresas que utilizam o comércio eletrônico a inclusão, em seus respectivos sites, de links e informações do interesse do consumidor, na forma que menciona".

A proposta visa modificar o artigo 1º da Lei nº 6.146, de 04 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Toda empresa que tenha matriz ou filial no âmbito do estado do Rio de Janeiro e que mantenha hospedagem de sites próprios ou terceirizados, visando o comércio eletrônico de seus produtos ou prestação de serviços, bem como a divulgação ou propaganda visando a divulgação destes produtos e serviços, incluindo os sites de compras coletivas e de mercado por classificados, deverá manter de forma legível e de fácil acesso, as seguintes informações em suas respectivas páginas eletrônicas ou virtuais:

I - CNPJ e Inscrição Estadual da empresa, endereço completo de sua sede física, número de telefone para atendimento ao cliente (SAC), assim como seus endereços eletrônicos e endereço para atendimento presencial;

II - Link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor e de acesso ao site do PROCON - Rio de Janeiro;

III - Link direto para registro de reclamações pelo consumidor, com geração automática do protocolo de atendimento, constando data e hora da reclamação;

IV - Informações estatísticas dos 12 (doze) últimos meses sobre o número total de reclamações registradas pelo consumidor junto à empresa e também junto ao PROCON, com dados específicos sobre as reclamações solucionadas e não solucionadas;

E ainda modificar o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 6.146, de 04 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à Instituição infratora multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência com o mesmo servidor, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON e aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor, não obstante a observância das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Cria o Programa para o Desenvolvimento do Empreendedor Cultural no Rio de Janeiro

PL 02630/2017 – Deputada Fatinha (SD), que “Dispõe sobre troca imediata de bens essenciais com vício de qualidade ou quantidade”.

O consumidor poderá exigir a substituição imediata do produto com vício de qualidade ou quantidade por outro da mesma espécie ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, quando se tratar de produto essencial.

Para efeitos do disposto nesta lei e no § 3º, do artigo 18, da Lei Federal nº 8078/90, consideram-se bens essenciais, os que por sua natureza e características sejam imprescindíveis para a vida, dentre outros:

- I - geladeira;
- II - fogão;
- III - ventilador;
- IV - máquina de lavar;
- V - cama;
- VI - colchão;
- VII - alimentos em geral;
- VIII - equipamentos para tratamento de saúde;

A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1000 (mil) UFIR-RJ por infração, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Deverão ser realizadas campanhas informativas ao consumidor, visando conscientizar a população sobre o teor desta Lei.

Os valores arrecadados com as multas descritas, serão revertidos ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

ECONOMIA SOLIDÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da disciplina de educação financeira na grade curricular de ensino fundamental e médio.

PL 02625/2017 - Deputado Dr. Julianelli (Rede), que “Cria o programa para o desenvolvimento do empreendedor cultural no Rio de Janeiro e dá outras providências”.

Cria o Programa do Empreendedor Cultural no Estado do Rio de Janeiro, com os seguintes objetivos:

I Desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento dos empreendedores culturais;

II Desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo no Estado do Rio de Janeiro, com foco nos segmentos culturais, artísticos e de identidade;

III Promover e fortalecer o Empreendedorismo nas Comunidades Quilombolas, Indígenas e Tradicionais, assim como Manifestações Culturais de e para minorias sociais;

IV Promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população a respeito da cultura como elemento fundamental para construção identitária de um povo;

V Criar uma Rede Estadual de Micro e Pequenos Empreendedores Culturais, a fim de possibilitar a troca de experiência, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI Estimular foros de discussão para discutir democraticamente os principais problemas da comunidade e a construção de uma agenda de desenvolvimento local;

VII Reconhecer a importância do setor da cultura e da economia criativa como fonte para o desenvolvimento econômico sustentável.

O Poder Executivo deverá criar a Comissão Permanente de Apoio ao Empreendedor Cultural, composto por 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Cultura, 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, e no mínimo 04 (quatro) representantes de entidade civil que tenham dentre os seus objetivos afinidade com os temas abordados pelo programa criado por esta lei.

Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebrados convênios, ajuste e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público, nacionais, estrangeiras ou internacionais cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa do Empreendedor Cultural do Estado do Rio de Janeiro.

EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a vedação da desigualdade salarial, por motivo de sexo ou raça, nas empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço ao estado do Rio de Janeiro.

PL 02603/2017 - Marcos Figueiredo (PROS), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da disciplina de educação financeira na grade curricular de ensino fundamental e médio no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

A proposta visa tornar obrigatório o ensino sobre Educação Financeira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares.

O conteúdo programático incluirá o estudo da importância das finanças pessoal e da família, evitando gastos excessivos que podem gerar o endividamento.

O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

TRABALHISTA

Dispõe sobre a vedação da desigualdade salarial, por motivo de sexo ou raça, nas empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço ao estado do Rio de Janeiro.

PL 02648/2017 - deputada Martha Rocha (PDT), que “Dispõe sobre a vedação da desigualdade salarial, por motivo de sexo ou raça, nas empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço ao estado do rio de janeiro, estabelece mecanismos de fiscalização, e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a vedação da desigualdade salarial, por motivo de sexo ou raça, nas empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço ao Estado do Rio de Janeiro, estabelece mecanismos de fiscalização, e dá outras providências.

Veda às empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço ao Estado do Rio de Janeiro estabelecerem salários diferenciados para funções ou cargos iguais desempenhados por todos os seus empregados, por motivo de sexo ou raça.

Os editais de licitação e os contratos celebrados com a Administração Pública deverão ter cláusula que contenha a vedação sobre a desigualdade salarial por motivo de sexo ou raça.

As empresas que participarem do certame licitatório deverão emitir declaração de que não estabelecem a diferenciação salarial.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência e multa, no valor de 5.000 UFIRs-RJ (cinco mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro);

II - em caso de reincidência, multa, no valor de 10.000 UFIRs-RJ (dez mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro);

III - rescisão do contrato, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei nº 8666/1993.

A sanção prevista nesta Lei será imposta em processo administrativo competente, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei nº 5427/2009.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DE LATICINOS

Dispõe sobre a distribuição de leite sem lactose para crianças lactentes na rede pública de saúde do estado do Rio de Janeiro.

PL 02596/2017 - Deputado Luiz Martins (PDT), que "Dispõe sobre a distribuição de leite sem lactose para crianças lactentes, e dá outras providências"

Distribuição de leite sem lactose com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos para crianças lactentes pelas redes publica de saúde do estado do Rio de Janeiro.

Os leites serão fornecidos às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca, respectivamente, desde que sua condição seja comprovado por meio de prescrição e atestado médico, fornecidos por um profissional do Sistema Único de Saúde - SUS.

A solicitação será feita pelos pais ou responsáveis pela criança lactente.

O fornecimento do leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

Dispõe sobre o abastecimento com GNV nos postos de combustíveis.

PL 02609/2017 - Gil Vianna (PSB), que "Dispõe sobre o abastecimento com gás natural veicular - gnv nos postos de combustíveis em todo o estado do Rio de Janeiro".

Proíbe em todo o Estado do Rio de Janeiro a permanência de qualquer pessoa no interior do veículo enquanto o mesmo estiver sendo abastecido com Gás Natural Veicular - GNV, sendo vedado aos postos que trabalham com este tipo de combustível de proceder ao abastecimento do veículo sem o cumprimento desta exigência.

Os postos de combustível abrangidos por esta Lei deverão afixar avisos visíveis aos seus consumidores quanto à impossibilidade de abastecimento do GNV com pessoas no interior do veículo, citando o teor da presente Lei, contendo os seguintes dizeres:

" É PROIBIDO O ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, ENQUANTO HOVER ALGUMA PESSOA NO INTERIOR DO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA."

A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro, ou outro órgão indicado pelo Governo Estadual.

Dispõe sobre a necessidade de apresentação do selo garantidor para abastecimento de GNV

PL 02631/2017 - Deputado Dr Julianelli (Rede), que "Dispõe sobre a necessidade de apresentação de selo garantidor para abastecimento de Gás Natural Veicular (GNv), pelos usuários de veículos automotores, nos postos de combustíveis.

Obriga os postos de combustíveis do Estado do Rio de Janeiro a abastecerem Gás Natural Veicular (GNV) somente para veículos que apresentarem o selo garantidor para o uso do referido combustível, seguindo o modelo regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), com precisão de validade.

Os postos de combustíveis deverão dispor de informativo visível na forma de adesivo para os consumidores da exigência desta lei com o seguinte texto: "É obrigatório a apresentação do selo de qualidade do INMETRO para abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV). Lei Estadual nº XXXX/XX."

A não observância do disposto na Lei, uma vez comprovada pelo órgão de defesa do consumidor PROCON-RJ da respectiva circunscrição, sujeitará o infrator às penas dispostas a seguir, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais:

I - Advertência por escrito.

II - Multa no valor de 1600 UFIRs, e multa dobrada para os casos de reincidência.

Os recursos provenientes das multas serão destinados ao FECAM.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Dispõe sobre serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos às farmácias e drogarias.

PL 02654/2017 - Marcos Figueiredo (PROS), que "Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos às farmácias e drogarias no âmbito do estado do rio de janeiro, e dá outras providências".

O projeto de lei dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos às farmácias e drogarias no âmbito do estado do /rio de Janeiro.

As farmácias, drogarias e seus respectivos profissionais farmacêuticos ficam autorizados à prestação dos seguintes serviços e procedimentos farmacêuticos:

I- aplicação de vacinas e demais medicamentos;

II- realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de "point-of-care testing" e de auto-teste;

III- determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos;

IV- acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;

V- ações de rastreamento e educação em saúde;

VI- atendimento e aconselhamento para problemas de saúde auto-limitados;

VII- revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos.

Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. Informe Legislativo Estadual – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerência Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.